



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.101 - CE (2015/0180658-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S.L.
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : ERREDELATE S. L.
INTERES. : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado, emprestando-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes

2. O acórdão determinou o retorno dos autos à origem para que o Tribunal esclarecesse percentuais do cálculo de condenação. Disto, não surge a nulidade perseguida ou imaginada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.101 - CE (2015/0180658-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERREDELATE S.L.
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES.	: ERREDELATE S. L.
INTERES.	: JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que negou seguimento à petição inicial e extinguiu, sem julgamento de mérito, a reclamação proposta.

O agravante argumenta que o acolhimento do recurso especial pela violação ao art. 535 do CPC *resta automaticamente reconhecida a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo em embargos de declaração sem saneamento do vício (omissão, contradição ou obscuridade), tornando-se necessária a prolação de um novo julgamento aos embargos de declaração* (e-STJ, fl. 247).

Insiste no argumento de que o Tribunal de origem **deve** proceder a **novo julgamento**, *para se esclarecer porque se concedeu uma liminar que excede o pedido* (e-STJ, fl. 249/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.101 - CE (2015/0180658-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERREDELATE S.L.
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES.	: ERREDELATE S. L.
INTERES.	: JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado, emprestando-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes
2. O acórdão determinou o retorno dos autos à origem para que o Tribunal esclarecesse percentuais do cálculo de condenação. Disto, não surge a nulidade perseguida ou imaginada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.101 - CE (2015/0180658-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S.L.
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : ERREDELATE S. L.
INTERES. : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não prospera.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial da reclamação, asseverando que, diversamente do alegado pelo agravante, não houve descumprimento da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor do que ficou decidido:

INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente reclamação com pedido liminar que obrigue o Juízo reclamado a cessar a prática dos atos impugnados (atos visando o cumprimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará), eis que contrários ao decidido no Recurso Especial nº 1.512.645-CE (2015/00100007-2).

De acordo com os autos, em ação de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Erredelate S.L. e José Luis Gonzalez Rodriguez, o Juízo de primeiro grau deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a ora reclamante fizesse depósito judicial de R\$ 4.808.457,00 (quatro milhões, oitocentos e oito mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais)", sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00.

Julgando agravo de instrumento interposto por INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o Tribunal de Justiça do Ceará deu parcial provimento ao pedido e determinou a feitura de depósito judicial no valor de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), bem como determinar o depósito judicial de 8% (oito por cento) dos lucros que a Agravante vier efetivamente a auferir com o empreendimento, devendo ser apresentado documento idôneo, comprovando os valores dos lucros, devendo ser o pedido de levantamento desses valores apreciados pelo juízo singular respeitado o contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi, então, interposto recurso especial, no qual se apontou ofensa aos arts. 128, 273, caput, 461, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos: a) o acórdão proferido nos embargos de declaração foi omisso pois não se manifestou acerca dos vícios apontados; b) inexistia nos autos prova inequívoca hábil a sustentar o deferimento da tutela antecipada; c) a providência jurisdicional que retirou a determinação liminar de depósito de 8% (oito) por cento, referente ao lucro que viesse a ser auferido pela recorrente, ultrapassou os limites da lide.

O especial teve seguimento negado aos 31/3/2015.

Interposto agravo regimental, assim ficou decidido:

Analizando as razões trazidas pela agravante, INGENCONSER DO BRASIL entendo que lhe assiste razão.

Com efeito, o pedido formulado pelos agravados JOSÉ LUIS GONZALEZ RODRIGUES e ERREDELA S.L se limitou à condenação ao depósito de 1/4 (um quarto) de 8% (oito por cento) do lucro estimado do empreendimento em discussão, entretanto, sem tecer a fundamentação devida, a Corte de origem se olvidou em esclarecer a razão pela qual determinou o depósito da quantia de R\$316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais) acrescida de 8% (oito por cento) do lucro a ser auferido pelos agravados.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem incorreu no disposto no art. 535 do CPC, proferindo decisão omissa, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão do recurso especial, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esclareça de que forma chegou à condenação da ora agravante, INGENCONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ao depósito de R\$316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), acrescido de 8% (oito por cento) sobre o lucro a ser auferido com o empreendimento em questão.

A reclamante sustenta, daí, que com o acolhimento do pedido formulado no recurso especial o Superior Tribunal de Justiça declarou a invalidade do acórdão do agravo ante os vícios na sua fundamentação, determinando a prolação de novo julgamento pelo Tribunal 'a quo'. Consequentemente, o cumprimento da tutela liminar antes concedida restou prejudicado (e-STJ, fl. 7).

Assim, porque o Juízo da 10ª Vara Cível de Fortaleza/CE intimou a reclamante a cumprir o que disposto na medida liminar, ela concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o juízo reclamado está contrariando a autoridade da decisão desse Tribunal Superior, o que motivou pedido liminar para fazer cessar o ato reclamado (e-STJ, fl. 12).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões caberá reclamação da parte interessada, o que, do exame dos autos, não verifico.

De fato, na decisão do recurso especial proferida por este Tribunal inexistente comando acerca da questão suscitada nestes autos, isto é, acerca da invalidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará quando do julgamento do agravo de instrumento lá interposto, conforme, aliás, se pode verificar da transcrição feita acima.

O que ficou decidido aqui no Superior Tribunal de Justiça foi apenas o retorno dos autos à origem para que a Corte cearense explicitasse acerca do valor a ser depositado e o percentual sobre o lucro aferido. Nada mais.

Não houve, ao contrário do que entende a reclamante, anulação ou declaração de invalidade do acórdão do agravo de instrumento julgado pelo Tribunal estadual.

Consequentemente, não procede aqui a alegação de descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça pela autoridade judiciária reclamada.

À vista disso, NEGOU SEGUIMENTO à presente reclamação, a teor do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 10ª Vara Cível de Fortaleza/CE e ao Desembargador-relator no Tribunal de Justiça do Ceará.

Publique-se.

Nesse contexto, fica claro que o embargante tenta, mais uma vez, obter resultado jurídico que lhe seja favorável, utilizando-se de meio de impugnação de decisão judicial previsto no ordenamento jurídico pátrio e de destinação específica, que não o presente caso.

Quer, porque quer, que este Tribunal reconheça a nulidade do acórdão de origem.

Mas, com o máximo acatamento do combativo agravante, o que este Tribunal determinou foi, apenas, que a origem esclarecesse de que forma chegou à condenação da agravante ao depósito de R\$316.000,00, acrescido de 8% sobre o lucro a ser aferido com o empreendimento.

Vale ressaltar, em reiteração, que o agravo regimental interposto contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do REsp nº 1.512.645/CE, foi provido ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para **prover o especial de modo a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esclareça de que forma chegou à condenação da ora agravante, INGENCONSER DO BRASIL INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ao depósito de R\$316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), acrescido de 8% (oito por cento) sobre o lucro a ser aferido com o empreendimento em questão.**

Assim sendo, DESCABE a afirmação da INGENCONSER de que **a decisão do recurso especial da Agravante reconheceu a existência de violação ao inciso II do artigo 535 do CPC porque constatou que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará excede ao que foi pedido sem expor fundamentação adequada** (e-STJ, fl. 250).

Diante da insistência do agravante, cumpre lembrar que os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado, emprestando-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes. Nesse sentido, eis os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REITERAÇÃO DE TESES DECIDIDAS NAS ANTERIORES FASES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Tais hipóteses não se verificam no caso vertente, pretendendo a parte embargante, ao repristinar, pela terceira vez, questões expressamente abordadas e decididas, opor resistência injustificada ao andamento processual, retardando a prestação jurisdicional em tempo razoável.

3. Manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 350.944/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.

2. **Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. .

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 553.882/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Em tempo, não custa averbar, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida que afronta o dever de cooperação e boa-fé.

Comunique-se esta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao MD. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0180658-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 26.101 / CE**

Números Origem: 00309015520138060000 01555278020128060001 01796634420128060001
309015520138060000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : ERREDELATE S. L.
INTERES. : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S.L.
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : ERREDELATE S. L.
INTERES. : JOSÉ LUIZ GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.